



Acórdão – Segunda Câmara

**885893, PEDIDO DE REEXAME**

Apensado aos autos: **709851** – Prestação de Contas Municipal de Manga, 2005

Recorrente(s): Carlos Humberto dos Gonçalves di Salles e Ferreira

Procurador(es) constituído(s): Sérgio Bassi Gomes – CRC/MG 20704; Fernanda Maia – OAB/MG 106605 e Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120730

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ACOLHIDA A PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO DO RECURSO – NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME – MANTIDA A EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Nega-se provimento ao pedido de reexame, e mantém-se o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/12/2014**

**PROCESSO N.º:** 885.893 (apensado à Prestação de Contas n.º 709.851)  
**NATUREZA:** PEDIDO DE REEXAME  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA  
**RECORRENTE:** CARLOS HUMBERTO DOS GONÇALVES DI SALLES E FERREIRA (Prefeito em 2005)  
**ANO REF.:** 2012

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Prefeito Carlos Humberto dos Gonçalves di Salles e Ferreira, do Município de Manga, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2005, emitido por este



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Contas em sessão da Segunda Câmara de 12/7/12, nos termos da ementa e das notas taquigráficas, fls. 207/219 do Processo n.º 709.851.

Constatado o atendimento aos requisitos processuais, conheci do recurso e o encaminhei à unidade técnica, que examinou a matéria, fls. 22/25, concluindo pela manutenção da decisão questionada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 27/30 (frente e verso), pelo desprovimento do pedido de reexame.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1- Preliminar

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, tomo conhecimento do recurso, pois foi interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, regimental.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

#### 2- Mérito

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nos quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irrisignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares de R\$4.404.765,56 sem lei autorizativa, dos quais foram executados pelo menos R\$4.226.460,45, e especiais, totalmente executados, de R\$59.620,00, além do repasse ao Legislativo Municipal superior ao limite legal em R\$ 41.724,00, correspondentes a 7,47% do legalmente permitido (R\$558.276,00), e ainda da aplicação de 24,27% de recursos no ensino, porcentagem inferior ao mínimo legal fixado no art. 212 da Lei Maior, bem como da aplicação de 14,64% de recursos na saúde, proporção também inferior ao piso definido no inciso III do art. 77 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República. Ressalta-se que os índices de ensino e saúde foram apurados por meio de inspeção no Município.

O recorrente, por intermédio de procurador regularmente constituído, fls. 01/14, relativamente à aplicação de recursos no ensino, reiterou e transcreveu os argumentos utilizados no processo de origem e acentuou que os documentos encaminhados naquela ocasião (8 volumes) não foram considerados na análise, tendo sido examinados apenas os dados constantes das planilhas. Por fim, afirmou que o piso constitucional foi observado.

O órgão técnico, em exame das razões recursais, fl. 24, assinalou que os argumentos ora ofertados foram refutados anteriormente pela mesma unidade, quando a documentação foi analisada, permanecendo a irregularidade.

No que tange à documentação carreada aos autos à época da abertura de vista, e mais especificamente ao valor de R\$112.907,77, que, segundo o recorrente, não foi considerado no cômputo dos gastos com o ensino por ocasião da apuração em inspeção na Prefeitura, cumpre salientar, com base nas notas taquigráficas relativas à decisão recorrida, a existência de registro, fls. 214/215, de que o material foi analisado pela equipe técnica, que atestou a incompatibilidade das correspondentes despesas com as exigências legais aplicáveis, o que impossibilitou seu cômputo para fins de cumprimento do piso constitucional. A unidade técnica realçou a desordem na apresentação dos documentos, a imprecisão e generalidade das alegações, e observou que, em sede de defesa, o responsável não diligenciou especificar as notas de empenho correspondentes ao montante de R\$112.907,77. Apontou também que as planilhas acostadas em sede de defesa expressaram valores coincidentes com os constantes das relações analíticas das despesas apresentadas e examinadas em inspeção no Município, afastando-se a possibilidade de se adicionar o referido valor ao montante apurado. Isso posto, e como não houve fato novo que alterasse as conclusões anteriormente formuladas, entendo que a impropriedade persiste.

Quanto à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, da mesma forma que no item precedente, o recorrente reiterou e reproduziu as alegações lançadas no processo de origem, salientando que, naquela análise técnica, não foram considerados os documentos acostados em 8 (oito) volumes, e reafirmou o cumprimento do piso constitucional, fls. 05/07.

A unidade técnica examinou os arrazoados, fls. 24/25, e concluiu, ante a ausência de elementos novos, pela manutenção da irregularidade.

Com efeito, não se verificou inovação, na peça recursal, em relação à defesa apresentada no processo *a quo*, devidamente apreciada às fls. 215/217 dos autos do Processo n.º 709.851, juntamente com a documentação correlata. No caso, o recorrente deveria manifestar-se de forma precisa sobre os pontos de discordância, com a indicação dos valores e do conteúdo probatório correspondente. Concluo, dessa forma, pela permanência da decisão impugnada.

Com referência ao repasse de recursos a maior à Câmara Municipal em relação ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, o apelante reproduziu excertos da decisão combatida acerca da inclusão do valor da contribuição do FUNDEF/FUNDEB na base de cálculo para definição do valor máximo a ser transferido ao Legislativo local, e asseverou que não houve possibilidade de juntada de documentos e que haveria necessidade de “reabertura” de vista diante de fato novo apontado no processo, fls. 07/08.

O órgão técnico assinalou que a análise efetuada em face da defesa apresentada no Processo n.º 709.851 não configurou inovação ou acréscimo de apontamentos de irregularidades que ensejassem a reabertura do contraditório, e acentuou que, em relação ao exame inicial, houve

elevação da base de cálculo, o que, na verdade, contribuiu para reduzir o valor repassado a maior ao Poder Legislativo, fls. 23/24.

De fato, não houve inovação que motivasse a reabertura do contraditório. Assistiu-se, na realidade, à redução do percentual de transferência inicialmente apurado, de 10,03% para 8,60%. Assim, concluo que persiste a irregularidade consubstanciada na ofensa ao disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Política.

No tocante aos créditos suplementares, o suplicante transcreveu excerto da manifestação de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no Processo n.º 709.851, no qual opinou por emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas, sob o argumento de que, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, o parecer pela rejeição das contas teria cabimento apenas em situações de configuração de dano ao erário. O recorrente salientou que essa deveria ser a interpretação do Tribunal de Contas no caso sob exame, tendo em vista que não existiram impropriedades que desrespeitassem as leis municipais pertinentes, e também por não se ter configurado dano ao erário. Mencionou que, durante o exercício de 2005, diversas dotações tanto receberam suplementações como serviram de fonte, por meio de anulação, para outras suplementações, e que esse movimento atingiu somatório de créditos anulados e abertos muito acima daquele utilizado, de fato, pela municipalidade. Discorreu sobre o fluxo das rotinas de abertura de créditos suplementares a fim de demonstrar acréscimo nos valores das suplementações, que, em algumas situações, não são levadas a efeito. Afirmou ainda, apoiado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e em entendimento doutrinário, que as atribuições relatadas anteriormente são próprias do setor contábil, não se configurando ato de gestão a cargo do Prefeito Municipal, e que, se houve erro, seria necessária sua comprovação por perícia contábil e financeira, mediante o exame de livros e outros documentos legais de escrituração. Por fim, salientou a ausência de má-fé e de conduta dolosa, o que justificaria a reconsideração da decisão, fls. 08/14.

O órgão técnico examinou novamente a matéria, fl. 23, à luz das razões recursais, e pugnou pela manutenção da decisão questionada.

A suposta exigência de configuração de dano ao erário para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas não se coaduna com a interpretação sistemática dos incisos II e III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/88. Vejamos: o inciso II refere-se a impropriedades de natureza formal, e o III se projeta para irregularidades de conteúdo substancial. Sem aprofundar no estudo hermenêutico dos mencionados preceitos, mas consignando esse diferencial para aplicação dos dispositivos, não há que se cogitar da ocorrência de dano ao erário nas hipóteses de rejeição de contas, pois a formatação das contas de governo não se presta a esse fim. Registra-se ainda que o Órgão Ministerial, neste feito, pronunciou-se pela manutenção do parecer prévio ora combatido. Ainda com relação à assertiva de inexistência de dano ao erário, friso que, não menos grave que o referido dano é aquele causado a normas e princípios caros à manutenção do Estado de Direito. Assim, o descumprimento do dever de obediência à norma jurídica fundamenta a aplicação dos consectários legais correspondentes.

A complexidade da rotina procedimental exposta, relativa à abertura de créditos suplementares, demonstra a importância do controle da execução orçamentária, o intenso movimento de anulação de dotações devido à dinâmica das atividades administrativas e indica, para o agente, o momento da necessidade de reforço de suplementação ou de crédito especial, mas não justifica a prática desses atos sem amparo em lei. E, ainda, não pode servir de fundamento para isentar o gestor da responsabilidade pelo acompanhamento da execução orçamentária, pois expõe a insuficiência dos controles administrativos sobre a suplementação orçamentária. Acentua-se, outrossim, que os atos de execução orçamentária, a cargo de setor específico da Administração Pública, tiveram por base o orçamento aprovado pelo Órgão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parlamentar e os decretos oriundos do Poder Executivo, que denunciam sua participação no procedimento, não havendo que se falar em supressão da responsabilidade do Prefeito.

Por fim, no que concerne às decisões judiciais aduzidas pelo recorrente, assinala-se que se trata de julgados isolados, e não de jurisprudência consolidada daquela Corte Judicial, e que o objeto sobre o qual versam não apresenta os mesmos contornos do que ora se examina, razão por que não pode prosperar a referido argumento.

Diante do exposto, o presente recurso deve ser desprovido e, conseqüentemente, mantida a decisão consubstanciada no parecer prévio pela rejeição das contas.

### III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do Pedido de Reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, amparado no preceito do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo desprovemento do recurso e, via de consequência, pela manutenção da decisão consubstanciada na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Carlos Humberto dos Gonçalves di Salles e Ferreira, do Município de Manga, relativas ao exercício de 2005, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **D**) preliminarmente, no exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, em conhecer do recurso, pois foi interposto de acordo com as formalidades legais, observadas as exigências quanto à tempestividade, adequação, legitimidade e interesse, preenchidos, assim, os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos previstos no art. 329, incisos I a IV, regimental; **II**) no mérito, com amparo no preceito do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na fundamentação expendida nesta proposta de voto, de acordo com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em negar provimento ao recurso e, via de consequência, manter a decisão consubstanciada na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Prefeito Carlos Humberto dos Gonçalves di Salles e Ferreira, do Município de Manga, relativas ao exercício de 2005, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de dezembro de 2014.

MAURI TORRES  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

RB